



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2019

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dispõe sobre emissão de comprovante de passagem aérea adquirida por sociedade empresária ou entidade da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4913/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir a sociedade empresária ou entidade da Administração Pública, contratante de serviço de transporte aéreo, o direito à emissão de comprovante de passagem no qual estejam identificados o passageiro e até duas pessoas aptas a substituí-lo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 227-A. O contratante do transporte, se sociedade empresária ou entidade da Administração Pública, tem direito à emissão de comprovante de passagem aérea no qual estejam identificados o passageiro e até duas pessoas aptas a substituí-lo.

§ 1º Para a identificação, o transportador exigirá do contratante o nome e o sobrenome do passageiro e das pessoas aptas a substituí-lo, assim como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles.

§ 2º A substituição, se necessária, deverá ser feita no ato do check-in.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas vezes esta Casa tem sido chamada a oferecer solução para um problema comum no âmbito do transporte aéreo: o prejuízo causado a empresas privadas ou órgãos públicos na hipótese de o empregado ou servidor escalado para viajar já não poder fazê-lo. Nessa situação, o contratante não tem como requerer do transportador a emissão do comprovante de passagem em nome de outro funcionário, a fim de que ele cumpra as tarefas esperadas na localidade de destino da viagem. O que lhe resta é desistir do bilhete ou remarcar-lo, mediante pagamento de taxa e da diferença entre o valor do transporte aéreo originalmente pago e o valor ofertado no ato da remarcação. No mais das vezes, sendo a viagem realmente indispensável em certa data, o que se faz é adquirir novo bilhete, a preço elevadíssimo, para que outro empregado ou servidor possa representar a empresa privada ou o órgão da administração pública, fora da base dela.

É compreensível que esse problema tenha perdurado até aqui, em vista de as empresas aéreas recearem a chamada arbitragem, prática que consiste na aquisição de bem ou serviço a preço baixo para revendê-lo adiante, quando estiver disponível a preço elevado, em razão da escassez. A arbitragem poderia se tornar comum no transporte aéreo se o comprovante da passagem pudesse ser emitido em aberto ou se fosse permitida a transferência do bilhete, de uma pessoa a outra. Essas são possibilidades que já constam de projetos de lei em tramitação na Casa. Nossa abordagem, porém, é diferente.

O que se deseja é que empresas e entidades da Administração Pública possam, no ato da compra, relacionar até dois substitutos para a pessoa que, a princípio, fará a viagem em nome do contratante. Essa previsão impede que a arbitragem seja praticada, ao mesmo tempo que garante certa flexibilidade na utilização de passagem comprada por pessoa jurídica.

Considerando que a proposta traz nova e eficaz solução para o problema apontado, esperamos que a Casa a acolha.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 TÍTULO VII
 DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO